



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Parecer

Proposta de Resolução n.º 75/XII

**Autor:** Paulo Pisco  
(PS)

---

“Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## ÍNDICE

Parte I – Considerandos

Parte II – Opinião do relator

Parte III – Conclusões

Parte IV – Do Parecer

## Parte I - Considerandos

### a) Nota introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª, que aprova o “Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª está de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 30 abril de 2014, a referida Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer, bem como à Comissão de Defesa Nacional por se tratar de matéria conexa. <sup>1</sup>

O texto do “Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico

---

<sup>1</sup> A Comissão de Defesa Nacional aprovou parecer na parte respeitante ao Ministério da Defesa Nacional, que foi aprovado com os votos a favor, dos Senhores Deputados presentes do PSD, do PS, e do CDS, contra do PCP, abstenção do BE, na reunião da Comissão de 24 de Junho de 2014.



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013, apresenta-se autenticado nas línguas portuguesa e inglesa.

#### b) Forma e conteúdo

A estrutura do presente relatório é semelhante a relatórios similares e procura sintetizar as principais linhas normativas do Acordo, seguindo de perto a sua sistemática.

Quanto à forma encontrada para a sua estruturação, esta incide em primeiro lugar em considerações gerais, seguido da análise do objeto do próprio Acordo em presença, percorrendo-se os aspetos mais relevantes em que o mesmo se decompõe, dado que o próprio constitui mais um instrumento jurídico destinado a dar suporte a serviços, funções e atividades da OTAN.

#### c) Considerações gerais

No âmbito da reforma, de junho de 2011, da estrutura de comandos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ficou acordado entre os países membros da Aliança transferir para Portugal o Quartel-General da *Naval Striking and Support Forces* NATO (STRIKFORNATO) bem como da sua Escola de Comunicações e Sistemas de Informação (NCISS).

A STRIKFORNATO é uma força de intervenção rápida com capacidade para otimizar o planeamento, o comando e o controle de operações marítimas em todo o espectro de ação das missões da Aliança e é em boa parte composta por capacidades navais e militares norte-americanas.



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Por seu lado, a Escola de Comunicações e Sistemas de Informação (NCISS) fornece formação de alto nível tanto a militares como a civis, sejam ou não oriundos de países membros da OTAN, no âmbito de projetos e operações desenvolvidas pela Aliança Atlântica.

Recorde-se, sinteticamente, que o Tratado do Atlântico Norte foi assinado a 4 de Abril de 1949, no contexto militar e geo-estratégico resultante do quadro final da II Guerra Mundial. Na altura, o seu principal objetivo era defender a Europa Ocidental de um ataque militar da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e de outros Estados que estavam na sua órbita, estruturados militarmente depois em 1955 em torno do Pacto de Varsóvia.

O princípio subjacente à Organização do Tratado do Atlântico Norte era o de que se um dos países membro fosse atacado todos os outros acudiriam em sua defesa. Desde então, a doutrina militar da OTAN bem como o seu âmbito de atuação alterou-se, alargando-se substancialmente, mercê da evolução histórica que levou ao fim da guerra fria, à queda do muro de Berlim e do palco de intervenção da própria OTAN que deixou de ser somente o cenário europeu para também agir em outras zonas do globo como aconteceu, por exemplo, em 2002 no Afeganistão ou no quadro na luta contra a pirataria ao largo da Somália.

Além de Portugal, foram fundadores da Aliança Atlântica os seguintes países: Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Islândia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Reino Unido e Estados Unidos da América. Atualmente também integram a OTAN a Grécia, a Turquia, a Alemanha, a Espanha, a República Checa, Hungria, a Polónia, a Bulgária, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Roménia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Albânia e a Croácia.

Encontra-se, entretanto, marcada para o próximo mês de setembro, no País de Gales, uma cimeira dos chefes de Estado e de Governo dos 28 membros da OTAN, durante a qual será debatido o futuro da Aliança Atlântica, criada há 65 anos, designadamente os aspetos relativos a infraestruturas, planos de defesa, localização do



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

armamento e pontos de abastecimento.

c.i) Do Direito Internacional aplicável

- 1 – Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington, em 4 de abril de 1949;
- 2 – Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das Suas Forças, assinado em Londres, em 19 de junho de 1951;
- 3 – Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Paris, em 28 de agosto de 1952;
- 4 - Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte e os Outros Estados que Participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das Suas Forças, concluído em Bruxelas, em 19 de junho de 1995;
- 5 - Protocolo Adicional Complementar à Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte e os Outros Estados Que Participam na Parceria para a Paz sobre o Estatuto das Suas Forças, concluído em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1997.

d) Do Objeto do Acordo

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizado em apenas 36 artigos e um Anexo.

d.i) Do articulado

Enquanto o artigo 1.º do presente Acordo, doravante designado por “Acordo Suplementar” se queda no campo das definições, o objeto do mesmo vem descrito, nos



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

termos do artigo 2.º, n.º 2, como sendo o de facilitar o funcionamento de quartéis-generais aliados e preservar a sua integridade e independência e a dos respetivos membros. Acrescentando o mesmo preceito que os benefícios concedidos aos indivíduos são atribuídos pela República Portuguesa, não para o benefício pessoal desses indivíduos, mas no interesse da OTAN e para apoiar um Quartel-General Aliado. O Quartel-General do Comando Supremo e os quartéis-generais aliados continuam a ser responsáveis pelos benefícios. Estatui o n.º 3 do citado artigo que este Acordo Suplementar visa garantir o cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho do Atlântico Norte, bem como dos regulamentos e das políticas da OTAN. Nestes termos, considera-se que as atividades oficiais compreendem quer as exercidas no cumprimento da missão e na execução das tarefas desse Quartel-General Aliado, quer as que são exercidas ao abrigo das disposições relativas aos fundos não afetados do Quartel-General Aliado.

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º ocupam-se, respetivamente, das instalações, da inviolabilidade do recinto e da imunidade dos quartéis-generais. Sobre as instalações, de realçar que o n.º 1 do artigo 4.º estabelece que a República Portuguesa deverá adotar as medidas necessárias para disponibilizar todos os terrenos, edificios e instalações fixas para utilização por parte de um Quartel-General Aliado, o que não implica para Portugal a obrigação de incorrer em quaisquer despesas para adquirir, construir, adaptar ou alterar edificios ou instalações fixas. A parte final da mesma norma estatui que os pormenores deverão ser fixados num instrumento separado, especificamente referente ao Quartel-General Aliado visado.

O recinto de um Quartel-General Aliado é inviolável, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, determinando o mesmo preceito que o acesso a tal recinto por parte dos funcionários da República Portuguesa para o exercício das suas funções oficiais requer a aprovação do Chefe de um Quartel-General Aliado ou do representante designado. De notar também o previsto no n.º 2 do mesmo artigo onde se prescreve que o acesso ao recinto de quartéis-generais aliados, no qual estejam implantadas unidades subordinadas, agências da OTAN, unidades nacionais que não as portuguesas, ou organizações e tribunais internacionais situados no recinto de quartéis-generais aliados,



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

também está abrangido pelo disposto neste Acordo Suplementar. Mais adianta que outras condições, que não o acesso, podem ser objeto de instrumentos bilaterais celebrados com a República Portuguesa.

A imunidade de apreensão, penhora ou de outras medidas de execução deverá ser concedida a qualquer infraestrutura, artigo ou fundo, sem distinção, pertencentes ou na posse de um Quartel-General Aliado, conforme o disposto no artigo 6.º. Porém, esta disposição não deverá ser extensível às unidades da República Portuguesa afetas a um Quartel-General Aliado na República Portuguesa, se os bens sujeitos à execução pertencerem à República Portuguesa, salvo se a execução for dirigida contra o Quartel-General Aliado.

As imunidades e privilégios de pessoal de alta patente é matéria de que se ocupa o artigo 7.º, e são fundamentalmente os seguintes: i) imunidade de qualquer ação judicial, prisão ou detenção na República Portuguesa; ii) inviolabilidade dos seus papéis e documentos pessoais; iii) as mesmas facilidades em matéria monetária ou cambial que as concedidas ao pessoal diplomático estrangeiro de categoria equivalente; iv) em relação à bagagem pessoal, as mesmas imunidades e facilidades que as concedidas ao pessoal diplomático estrangeiro de categoria equivalente na República Portuguesa; v) imunidade de jurisdição perante os tribunais portugueses relativamente às declarações, orais ou escritas, e aos atos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais e enquanto atuam no âmbito da sua área de competência. Neste artigo deve destacar-se o seu n.º 8, pois aí se prevê que a pedido de Portugal as imunidades podem ser levantadas, consoante o caso, pelo Comando Supremo Aliado para a Europa ou pelo Comandante Supremo Aliado para a Transformação, sempre que a imunidade impeça o exercício normal de uma ação judicial e desde que o levantamento não prejudique os interesses dos seus comandos.

Em matéria de efetivos dos quartéis-generais aliados, estabelece o artigo 9.º no seu n.º 1 que em tempo de paz, o respetivo Quartel-General do Comando Supremo está autorizado a aumentar em mais 10% os efetivos de cada Quartel-General Aliado, num qualquer ano, sem a aprovação prévia da República Portuguesa, podendo aumentar



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ainda mais, mediante aprovação da República Portuguesa. Esta disposição não se aplica quando um aumento decorre de decisões proferidas pelo Conselho do Atlântico Norte. Já o n.º 2 vem definir que durante a preparação e condução de exercícios e operações conduzidas pela OTAN, os quartéis-generais aliados estão autorizados a aumentar os efetivos autorizados em mais de 10% acima do nível existente à data da assinatura do presente Acordo Suplementar. Neste caso, o Quartel-General Aliado deverá informar a República Portuguesa do aumento previsto. De notar, porém, que nos termos do n.º 3, o Quartel-General Aliado deverá informar anualmente Portugal do número exato dos seus efetivos, devendo, para facilitar a concessão de imunidades e benefícios, facultar informação adequada sobre a afetação de membros e respetivos dependentes, incluindo as prorrogações da permanência de dependentes na República Portuguesa. Já o n.º 4 estabelece que se um Quartel-General Aliado ou se formações sob a sua direção tiverem de conduzir algum tipo de treino ou exercícios, Portugal pode pedir ao Quartel-General Aliado que tais atividades sejam objeto de notificação e aprovação prévias.

A matéria de entrada, saída, trabalho e permanência de membros que exerçam que a sua atividade num Quartel-General vem regulada no artigo 10.º, sendo que o regime geral previsto é o da dispensa do requisito de visto e de formalidades de imigração portuguesa, equiparando estes cidadãos aos de organizações internacionais com representação em Portugal.

O normativo seguinte trata da capacidade jurídica dos quartéis-generais dos comandos supremos, convencionando-se no n.º1 do artigo 11.º essa capacidade, estatuidando depois o n.º 2 que a República Portuguesa reconhece que um Quartel-General Aliado pode representar ou de outro modo exercer a capacidade para, designadamente, celebrar contratos, adquirir, possuir e alienar bens por conta de um Quartel-General do Comando Supremo, quando devidamente autorizado para o efeito. Já o n.º 3 estabelece que a pedido de um Quartel-General Aliado, Portugal pode agir por conta desse Quartel-General relativamente a questões jurídicas nas quais o mesmo seja parte interessada.

Os pedidos de indemnização por danos ou ferimentos causados a pessoas ou



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

bens na República Portuguesa em consequência das atividades de um Quartel-General Aliado ou de outras operações ou exercícios da OTAN na República Portuguesa e coordenadas com as autoridades competentes portuguesas, deverão ser decididos, em conformidade com o artigo 12.º, no quadro dos instrumentos jurídicos próprios que regem a OTAN.

Enquanto o disposto no normativo 13.º do presente Acordo Suplementar estabelece que o Quartel-General Aliado pode contratar diretamente civis internacionais da OTAN, definindo o modo, os termos, as condições e até as regras de tributação a que devem obedecer essas contratações, o artigo 14.º traça idêntico quadro jurídico mas para contratantes, peritos técnicos, especialistas e consultores.

A atividade bancária e utilização de moeda conhecem também um regime específico, o qual vem consagrado no artigo 16.º, dispondo o n.º 1 que um Quartel-General Aliado pode abrir e deter contas bancárias e contas postais, bem como deter e movimentar contas em todo o tipo de moeda. Tais contas estão isentas dos regulamentos monetários aplicáveis na República Portuguesa e de quaisquer medidas de emergência, leis ou regulamentos nacionais que afetem as contas bancárias ou contas postais. As contas detidas pelos quartéis-generais aliados que recebam financiamento internacional, deverão ser garantidas pela República Portuguesa dentro dos limites previstos no Fundo de Garantia de Depósitos. Do mesmo modo, um Quartel-General Aliado pode deter dinheiro, bem como todo o tipo de moeda sem quaisquer restrições da sua conversão. Um Quartel-General Aliado que receba financiamento internacional e quaisquer contas por ele detidas, deverão ainda estar sujeitos aos procedimentos definidos nos Regulamentos Financeiros da OTAN, à gestão e ao controlo do controlador financeiro pertinente, bem como às auditorias realizadas pelo auditor nomeado pelo Quartel-General Aliado e pelo Conselho Internacional de Auditoria da OTAN.

Estabelece o artigo 17.º, o regime de imunidades e benefícios fiscais, determinando o seu n.º 1 como princípio geral que a República Portuguesa não deverá obter rendimentos com as atividades ou os bens de um Quartel-General Aliado, o qual deverá beneficiar da isenção de todos os impostos, direitos aduaneiros, taxas e encargos



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

em Portugal. Toda esta vasta matéria encontra-se depois pormenorizada em vários números e alíneas ao longo deste extenso artigo do qual aqui se destaca o regime do n.º 11, pois aí se prevê que um Quartel-General Aliado deverá facultar à autoridade designada por Portugal uma lista do pessoal que é titular de benefícios ao abrigo deste Acordo Suplementar, listas essas que deverão ser entregues mensalmente a fim de garantir a sua exatidão.

No domínio do ambiente, saúde e segurança (artigo 18.º), o padrão mínimo para um Quartel-General Aliado são as leis e os regulamentos portugueses aplicados às forças armadas portuguesas, e em matéria de higiene pública (artigo 19.º) aplicam-se os regulamentos portugueses de prevenção e controlo de doenças infecciosas humanas, animais e vegetais, bem como de prevenção e controlo de pestes vegetais.

Os artigos 21.º e 22.º ocupam-se, respetivamente, das matérias de correspondência e comunicação, e das telecomunicações. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º um Quartel-General Aliado deverá ter acesso ilimitado a sistemas de comunicações fixas, móveis e via satélite, bem como a serviços de internet, de telecomunicações e quaisquer outros serviços de informação e comunicação, nomeadamente serviços de rádio e televisão terrestre, bem como serviços de satélite e serviços postais na República Portuguesa, independentemente do serviço ser explorado comercial ou publicamente. De acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, um Quartel-General Aliado e, de acordo com a política aprovada pelo Conselho do Atlântico Norte, o Acordo de Normalização 2109 da OTAN e os acordos subsequentes, uma Parte no Tratado do Atlântico Norte pode criar e utilizar, na República Portuguesa, a expensas suas, sistemas de comunicações fixas, móveis e via satélite, serviços de internet, serviços postais e de correio, bem como quaisquer outros serviços de sistemas de informação e comunicação para uso oficial e privado do Quartel-General Aliado e seus membros. Mais, o n.º 4 prevê que a um Quartel-General Aliado deverá ser permitido criar, operar e utilizar redes confidenciais e não confidenciais, sistemas e meios de comunicação segura e cifrada na República Portuguesa, bem como monitorizar esses sistemas por razões de segurança e outros fins autorizados. De destacar ainda o n.º 5, onde se estabelece que qualquer mensagem ou comunicação de um Quartel-General



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Aliado marcadas ou de outro modo declaradas oficiais não deverão estar sujeitas a nenhuma restrição, inspeção, atraso ou outro controlo por parte das autoridades portuguesas, a menos que o Quartel-General Aliado tenha levantado esta imunidade.

No que concerne às telecomunicações sob reserva de outros instrumentos celebrados com as autoridades competentes portuguesas, relativos aos locais de instalação e aos pormenores técnicos do equipamento, determina o n.º 1 do artigo 22.º que um Quartel-General Aliado pode importar, construir, aceder, explorar e manter, temporariamente ou não, dentro ou fora do recinto por ele ocupado, as infraestruturas de telecomunicações e estações de rádio militares necessárias para as suas funções operacionais, o treino e os exercícios militares, emergências ou para fins de moral e bem-estar. Já o n.º 2 estabelece que a República Portuguesa deverá permanecer responsável e responder pela gestão do espectro eletromagnético. As frequências a serem utilizadas por um Quartel-General Aliado, juntamente com os respetivos parâmetros, deverão ser definidos por um Quartel-General Aliado e pelas autoridades portuguesas responsáveis pela gestão do espectro de acordo com os procedimentos definidos pela autoridade competente da OTAN. Um Quartel-General Aliado e a República Portuguesa deverão adotar todas as medidas necessárias para evitar e eliminar interferências prejudiciais entre os serviços de telecomunicações e as instalações de energia elétrica de um e de outro, bem como entre esses e os civis. Um Quartel-General Aliado pode, mediante coordenação prévia com as autoridades competentes portuguesas, adotar as medidas de segurança necessárias para proteger as suas comunicações na República Portuguesa por razões de segurança e proteção da força. Já o n.º 3 determina que as infraestruturas de telecomunicações e as estações de rádio militares deverão ser utilizadas exclusivamente para fins oficiais em conformidade com o número anterior. De realçar o n.º 7, onde é concedido a um Quartel-General Aliado o direito de enviar e receber mensagens e dados cifrados.

O policiamento dentro e fora do recinto é o domínio de que se ocupa o artigo 23.º, prevendo o n.º 1 que um Quartel-General Aliado deverá ter o direito de efetuar o policiamento de qualquer recinto por ele ocupado. O pessoal de segurança de um Quartel-General Aliado pode adotar todas as medidas adequadas para assegurar a



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

manutenção da ordem, da disciplina e da segurança nesse recinto. A República Portuguesa deverá, através da polícia militar e/ou civil, prestar assistência ao Chefe de um Quartel-General Aliado ou ao representante designado, quando tal lhe seja solicitado. Já o n.º 2 diz competir às autoridades portuguesas o exercício dos poderes de polícia nos eventos que se realizam fora de um Quartel-General Aliado. Fora do recinto de um Quartel-General Aliado, só se deverá recorrer ao pessoal de segurança internacional do Quartel-General nas circunstâncias e condições especificadas na Convenção.

Cabe a Portugal a segurança e a proteção da força, de acordo com o artigo 27.º, sem prejuízo das trocas de informação sobre essa proteção e ameaças à segurança entre os serviços da República e os da OTAN.

Na economia do presente Acordo Suplementar, de notar como relevantes para o presente parecer, os artigos 34.º e 36.º que tratam respetivamente da entrada em vigor, da vigência e da denúncia. Como é usual, este passará a vigorar no dia seguinte à data de receção da última notificação, por escrito, de que foram cumpridos os procedimentos internos de cada Parte necessários para o efeito.

Findo um período inicial de dois anos, este Acordo Suplementar permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado, de acordo com o n.º 1 do artigo 36.º, estabelecendo depois o n.º 2 que terminado esse período inicial qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo Suplementar mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática. O n.º 3 determina a cessação da sua vigência um ano após a data de receção de tal notificação. Contudo, as Partes podem, em circunstâncias específicas e por mútuo consentimento, acordar em prorrogar este Acordo Suplementar por um período adicional de um ano, acrescentando o n.º 4 que este deverá permanecer em vigor independentemente da presença permanente de um Quartel-General Aliado no território da República Portuguesa, havendo ainda a acrescentar as especificidades previstas nos números seguintes no caso de haver hostilidades às quais se aplica o Tratado do Atlântico Norte.



## Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

### Parte II – Opinião

A transferência e instalação em Portugal, Oeiras, do Quartel-General da Naval Striking and Support Forces NATO (STRIKFORNATO), que estava em Nápoles, e da Escola de Comunicações e Sistemas de Informação, localizada na cidade de Latina, perto de Roma, decorre da reforma da estrutura de comandos da Aliança decidida em Junho de 2011. Na altura, o Governo de então declarou que não aceitaria qualquer reforma que excluísse as instalações do Comando Conjunto de Oeiras e das suas valências, posição que se concretizou com êxito já na vigência do atual Governo.

Depois de Portugal ter assinado um memorando através do qual se juntou às dez outras nações que já integravam a STRIKFORNATO, deu-se assim aquele que foi o primeiro passo na reforma da estrutura de comandos da OTAN, com a transferência de Itália para Oeiras daquelas relevantes estruturas.

No âmbito da reforma da OTAN e do seu conceito estratégico, Portugal continua assim a desempenhar um papel de relevo, não só em termos de capacidades operacionais, como de efetivos presentes nas instalações.

Com efeito, a transferência para Oeiras da força naval de intervenção rápida, constitui um importante contributo para o reforço da cooperação estratégica entre Portugal e os Estados Unidos no âmbito militar e de defesa, uma vez que aquela força é em boa parte composta por navios e capacidades das forças navais norte-americanas.

Por outro lado, no que respeita à Escola de Comunicações e Sistemas de Informação (NCISS), a sua relevância pode aferir-se pelo número de alunos que anualmente tem tido, superior a quatro mil, com tendência para aumentar.

Neste sentido, este acordo reveste-se para Portugal de uma grande importância, na medida em que permite ao país continuar a desempenhar um papel relevante no seio da Aliança Atlântica, de que é um dos membros fundadores.

### Parte III – Conclusões



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

1- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª, que aprova o “Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013.

2 - A referida Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.ª baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente Parecer, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

3 - O Parecer incide sobre considerações gerais e analisa o articulado “Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013.

4- Com o presente Acordo Suplementar são transferidos para Portugal o Quartel-General da *Naval Striking and Support Forces* NATO (STRIKFORNATO) bem como da sua Escola de Comunicações e Sistemas de Informação (NCISS).

5 - Pelo presente, a Assembleia da República conclui em sede da Comissão Parlamentar competente os procedimentos formais tendentes à aprovação para entrada em vigor “Acordo Suplementar ao Protocolo sobre o Estatuto dos Quartéis-Generais Militares Internacionais criados em consequência do Tratado do Atlântico Norte entre a República Portuguesa, por um lado, e o Quartel-General do Comando Supremo das



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Forças Aliadas na Europa e o Quartel-General do Comandante Supremo Aliado para a Transformação, por outro”, assinado em Bruxelas a 3 de dezembro de 2013.

**Parte IV - Do Parecer**

Considerando o enquadramento, a análise do articulado e as conclusões que antecedem, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo analisado a Proposta de Resolução n.º 75/XII/3.<sup>a</sup>, é de parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2014

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Paulo Pisco

Sérgio Sousa Pinto